SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025084 - SP (2025/0312955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO	:	JOSE MAURICIO TINOCO DUARTE
AGRAVADO	:	MARIA ALICE LEAO DUARTE
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO E NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF e por inadequação de alegação constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão em agravo de instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia consiste em definir se deve ser reconhecida a nulidade da intimação do acórdão de apelação por suposta inobservância de pedido de intimação exclusiva em nome de advogada indicada ou se a alegação foi atingida pela preclusão por não ter sido arguida na primeira oportunidade.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da alegação de nulidade e cassou o efeito suspensivo anteriormente concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 272, § 5º, do CPC, por ausência de intimação em nome da advogada indicada, ou se incide a preclusão prevista no art. 278 do CPC por arguição tardia da nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC, porque a nulidade de intimação foi suscitada tardiamente em impugnação ao cumprimento de sentença, após peticionamento nos autos sem insurgência específica.

Documento eletrônico VDA59411025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6abcf2ab-5678-468c-8a84-0515a6541836

6. Aplica-se o art. 278 do CPC, pois a nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade de manifestação, não se admitindo nulidade de algibeira, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC quando a parte, ciente da marcha processual, deixa de arguir a nulidade na primeira oportunidade e o faz apenas em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Aplica-se o art. 278 do CPC, vedando-se a nulidade de algibeira e impondo o reconhecimento da preclusão da alegação de vício de intimação.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 272, § 5º, 278, 995, parágrafo único, 1.029, § 5º, III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, REsp n. 2.055.882/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6abcf2ab-5678-468c-8a84-0515a6541836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025084 - SP (2025/0312955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO	:	JOSE MAURICIO TINOCO DUARTE
AGRAVADO	:	MARIA ALICE LEAO DUARTE
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO E NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF e por inadequação de alegação constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão em agravo de instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia consiste em definir se deve ser reconhecida a nulidade da intimação do acórdão de apelação por suposta inobservância de pedido de intimação exclusiva em nome de advogada indicada ou se a alegação foi atingida pela preclusão por não ter sido arguida na primeira oportunidade.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da alegação de nulidade e cassou o efeito suspensivo anteriormente concedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 272, § 5º, do CPC, por ausência de intimação em nome da advogada indicada, ou se incide a preclusão prevista no art. 278 do CPC por arguição tardia da nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC, porque a nulidade de intimação foi suscitada tardiamente em impugnação ao cumprimento de sentença, após peticionamento nos autos sem insurgência específica.
6. Aplica-se o art. 278 do CPC, pois a nulidade deveria ter sido arguida na primeira

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

oportunidade de manifestação, não se admitindo nulidade de algibeira, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 272, § 5º, do CPC quando a parte, ciente da marcha processual, deixa de arguir a nulidade na primeira oportunidade e o faz apenas em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Aplica-se o art. 278 do CPC, vedando-se a nulidade de algibeira e impondo o reconhecimento da preclusão da alegação de vício de intimação.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 272, § 5º, 278, 995, parágrafo único, 1.029, § 5º, III, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, REsp n. 2.055.882/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 283 do STF, por consignar que "a convicção dos magistrados assentou-se em mais de um fundamento, não abrangendo o recurso todos eles", e por afastar a alegação de violação constitucional como fundamento para o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 109-110).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial, requereu a concessão de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil (fls. 40-42 e 41-42).

Contraminuta às fls. 128-134.

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à execução de sentença, alegando nulidade de intimação por não ter sido intimada do acórdão que julgou o recurso de apelação, impedindo a interposição de recurso especial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegada nulidade de intimação e (ii) avaliar a ocorrência de preclusão pela não insurgência da agravante na primeira oportunidade de falar nos autos. III. Razões de Decidir. 3. A patrona da agravante peticionou nos autos principais para atualização de endereço e requereu intimações em seu nome, não havendo insurgência quanto à intimação do acórdão. 4. A alegação de nulidade de intimação configura nulidade de "algibeira", arguida tardiamente, o que não se coaduna com a boa-fé processual, conforme entendimento do STJ. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, com cassação do efeito suspensivo concedido. Tese de julgamento: 1. A alegação de nulidade de intimação deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. A nulidade de "algibeira" não é admitida, conforme jurisdição do STJ. Legislação Citada: CPC/2015, art. 278. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.714.163/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.09.2019. TJSP, Apelação Cível nº 1009997-52.2021.8.26.0099, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09.05.2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, porque a intimação não foi realizada em nome da advogada indicada e houve exclusão do patrono anteriormente designado, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa, impedindo a interposição do recurso especial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade das intimações não realizadas em nome da advogada indicada e se conceda efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 102-108.

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se deve ser reconhecida a nulidade da intimação do acórdão proferido em apelação, por suposta inobservância de pedido de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, ou se a alegação foi atingida pela preclusão por não ter sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, havendo pedido expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado determinado, o desatendimento dessa solicitação pode implicar nulidade do ato processual, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Quarta Turma entende que, “Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja a nulidade do ato"(AgInt no REsp n. 1.795.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

Essa orientação, todavia, não afasta a incidência das regras processuais relativas à preclusão e à boa-fé objetiva.

A nulidade da intimação deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 278 do CPC.

No caso, o Tribunal de origem não negou, em abstrato, a regra do art. 272, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

A Corte local concluiu que a parte recorrente teve oportunidade anterior de alegar a nulidade e permaneceu silente.

Consta do acórdão recorrido que, após o retorno dos autos à origem, a patrona da CASSI peticionou nos autos principais para atualização de endereço e requereu que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, mas não apresentou insurgência quanto à alegada ausência de intimação do acórdão que julgou a apelação.

Por essa razão, o Tribunal local entendeu configurada a preclusão.

Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 2.055.882/MG, de minha relatoria, julgado em 9/3/2026, assentou que a alegação tardia de "nulidade de citação, não suscitadas na primeira oportunidade e apenas após o trânsito em julgado, estão preclusas, vedando-se a nulidade de algibeira, em observância à boa-fé processual e à coisa julgada" (REsp n. 2.055.882/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

No mesmo sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE HERDEIROS INCAPAZES. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. MENORES QUE POSSUÍAM EXPECTATIVA DE BENS E DIREITOS SE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA QUE, CONTUDO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA QUE SEJA DECRETADA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA EM NULIDADES ABSOLUTAS. POSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 5- **A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo**

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

> **Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta**. Precedentes.
>
> 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.714.163/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

Desse modo, a parte não pode permanecer silente diante de vício processual conhecido ou cognoscível e apenas suscitá-lo posteriormente, após a formação de cenário processual desfavorável.

A boa-fé processual e a vedação ao comportamento contraditório impõem à parte o ônus de arguir a nulidade na primeira oportunidade processual adequada.

No caso, a recorrente pretende que se reconheça a nulidade da intimação do acórdão de apelação para reabrir prazo recursal já encerrado.

Todavia, a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem revela que, após o retorno dos autos ao primeiro grau, a parte peticionou nos autos e não alegou a nulidade naquele momento.

A insurgência somente veio a ser deduzida posteriormente, em impugnação ao cumprimento de sentença.

Nessas circunstâncias, ainda que se admitisse a existência de irregularidade na intimação, a nulidade estaria preclusa, porque não arguida oportunamente.

A regra do art. 272, § 5º, do CPC protege a regularidade da intimação e o exercício do contraditório, mas não autoriza que a parte, após tomar ciência da marcha processual, permaneça inerte e suscite o vício apenas quando instaurado o cumprimento de sentença.

A instrumentalidade das formas, a boa-fé processual e a vedação à nulidade de algibeira impedem o acolhimento da pretensão recursal.

Desse modo, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois decidiu em conformidade com a orientação do STJ ao reconhecer a preclusão da alegação de

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

nulidade de intimação não arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, por se tratar de recurso oriundo de incidente de cumprimento de sentença em que não houve fixação prévia de verba honorária em favor da parte agravada nesta fase recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58443872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:46
Código de Controle do Documento: 8a56ba35-5cdf-4fe2-8ed5-1f34074dffb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.025.084 / SP

Número Registro: 2025/0312955-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050887320248260100 10969172620218260100 22055250820248260000 50887320248260100
50887320248260100109691726202182601 00

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - SP367886
AGRAVADO	: JOSE MAURICIO TINOCO DUARTE
AGRAVADO	: MARIA ALICE LEAO DUARTE
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:53
Código de Controle do Documento: 3dd727ef-a3ce-4961-b981-f1571317ac91